



O.S. Serviços e Manutenções Ltda
CNPJ: 24.614.926/000135



encontra nenhum cargo com a nomenclatura informada, bem como o valor apresentado pela Administração. Ora se os valores foram extraídos da tabela SINAPI, porque não foi informado os seus valores e respectivos códigos? É jogo de adivinhação? Os processos licitatórios não poderão ser tratados assim.

Não foi solicitado, juntamente, com a proposta composição de preços. Como, então, o pregoeiro pode exigir percentual de BDI como critério para julgamento e desclassificação, se assim não foi disciplinado no edital?

Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

.....

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Tão sigilosas são as informações que se quer no edital foi informada a quantidade, como fez constar na ata de julgamento das propostas (Quantidade: 1.140 – Unidade). Ora como poderia as proponentes **ADVINHAREM** como seria o julgamento. Preço unitário mensal ou anual? No item 64 informa que a licitação é do tipo menor preço unitário. Tentando **ADVINHAR** a forma de julgamento a recorrente utilizou-se da forma matemática básica, calculando: R\$ 3.711.982,50


02/18



O.S. Serviços e Manutenções Ltda
CNPJ: 24.614.926/000135



(preço total estimado) / 95 funcionários = R\$ 39.073,50 (valor anual por funcionário) / 12 (quantidade de meses no ano) = R\$ 3.256,12 (valor mensal do funcionário). Não era esta a resposta da **ADVINHAÇÃO?**

II – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A classificação da proposta comercial da recorrida foi feita à revelia do edital e da Lei 4.769/65, alterada pela Lei 13.429/2017. O edital disciplina que as empresas deverão possuir atividades pertinente e compatível ao objeto licitado, conforme item 9."a", portanto, a recorrida deveria possuir em suas atividades o CNAE compatível, o que não possui. Deveria possuir autorização do Ministério do Trabalho, conforme artigo 4º da Lei 13.429/2017, já que executa atividade de intermediação de mão-de-obra conforme o fajuto atestado apresentado.

Quais as diferenças na apresentação das propostas? Apenas por que na da recorrida consta o percentual de BDI, deverá esta, então, ser considerada válida? A análise de uma proposta não se resume, única e exclusivamente, ao percentual de BDI. Deverão ser analisados vários outros elementos de fundamental importância, tais como: piso salarial em obediência à convenção coletiva da categoria, composição dos encargos sociais, composição do BDI, materiais e equipamentos que deverão ser aplicados, etc...Ora, somente porque a "escolhida" informou o BDI, deverá ser classificada. Convenhamos, isto é absurdo.

O atestado apresentado pela recorrida deverá ter sua comprovação efetuada através de diligências, para efeito de habilitação..

O item 59.3.2 disciplina que a proponente deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível através de apresentação de atestado de desempenho **ANTERIOR (grifos nosso)**. Neste caso as notas fiscais apresentados deveriam ser de março a junho/2017, porém, jamais de julho/2017, pois o mês de julho/2017 não é anterior a julho/2017 (mês da licitação). Fica evidente a parcialidade do Sr. Pregoeiro, tanto para classificar a proposta comercial, quanto para julgar os documentos de habilitação da recorrida.

Em consulta ao site do CRA-PA não foi confirmada a inscrição da recorrida, conforme documentos de consultas acostados aos autos. Como, então, o Sr. Pregoeiro declarou a recorrida como HABILITADA? Da mesma forma como consultou as certidões de regularidade fiscal, deveria ter feito em relação ao registro no CRA. Por que não o fez?

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

03/18



O.S. Serviços e Manutenções Ltda
CNPJ: 24.614.926/000135



- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) A realização de diligência para comprovar a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, verificando os serviços efetivamente executados, notas fiscais emitidas e pagas, etc..., bem como o devido registro junto ao Conselho Regional de Administração.
- 3) Caso as informações apresentadas em atestados/registro no CRA não sejam comprovados, a recorrida deverá ser INABILITADA do certame, bem como sejam aplicadas as penalidades administrativas previstas neste edital;
- 4) Anular os atos de classificação/habilitação da recorrida TALISMÃ CONSTRUTORA & LOCAÇÃO EIRELI EPP por descumprimento do edital;
- 5) Em não acatando o recurso administrativo, fazer este subir à autoridade superior.
- 6) CLASSIFICAR a proposta da recorrente, para a fase de lances.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA., 20 de Julho de 2017.

.....
O.S. SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA – ME- CNPJ nº 24.614.926/0001-35
Marksan Gomes da Silva- CPF: 592.026.532-91

OBSERVAÇÃO:

Todos os documentos comprobatórios de representação legal da recorrente, encontram-se devidamente acostados aos autos do processo licitatório.



CRA-PA ATENDIMENTO 24 HORAS



Acesse sua inscrição

Conferência de Certidão

Reemitir Boletim

Digite o Nº da Certidão

Requerimento de Inscrição

Digite o Nº da Inscrição

Acompanhamento de Protocolo

Conferência de Certidão

Consulta de Cadastro

Fale Conosco

Sair



05/10 1/1



CRA-PA ATENDIMENTO 24 HORAS



Acesse sua inscrição

Conferência de Certidão

Reemitir boleto

Certidão não localizada. Confira o número e tente novamente.

Requerimento de Inscrição

Digite o Nº da Certidão

Digite o Nº da Inscrição

Acompanhamento de Protocolo

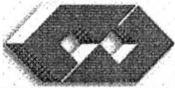
Conferência de Certidão

Consulta de Cadastro

Fale Conosco

Sair

[Handwritten signature]
06/18



CRA-PA ATENDIMENTO 24 HORAS



Acesse sua inscrição

Consulta de Cadastro

Reemitir Boleta

Utilize algum dos critérios abaixo (um ou mais) para realizar sua pesquisa

Requerimento de Inscrição

Nº de Inscrição

Acompanhamento de Protocolo

Nome

Conferência de Certidão

Sobrenome

CPF

Consulta de Cadastro

CNPJ

Situação

Fale Conosco

Tipo da Inscrição

Sair

Apenas os 10 primeiros registros da sua pesquisa serão mostrados

[Handwritten signature]
07/18



Acesse sua inscrição

Resultado da Pesquisa

Reemitir Boleto

Selecione uma inscrição ou clique em voltar para pesquisar novamente

Requerimento de Inscrição

Nome Nº da Inscrição Tipo da Inscrição Data da Inscrição Vencimento da Carteira Situação Data da Situação

Acompanhamento de Protocolo

Nenhum Registro Localizado

Conferência de Certidão

[Voltar](#)

Consulta de Cadastro

Faça Conosco

Sair

08/18



CRA-PA ATENDIMENTO 24 HORAS



Acesse sua inscrição

Consulta de Cadastro

Reemitir Boletim

Utilize algum dos critérios abaixo (um ou mais) para realizar sua pesquisa

Requerimento de Inscrição

Nº de Inscrição

Nome

Acompanhamento de Protocolo

Sobrenome

CPF

Conferência de Certidão

CNPJ

Situação

Consulta de Cadastro

Tipo da Inscrição

Fale Conosco

Apenas os 10 primeiros registros da sua pesquisa serão mostrados

Sair

09/18



CRA-PA ATENDIMENTO 24 HORAS



Acesse sua inscrição

Resultado da Pesquisa

Reemitir Boletim

Selecione uma inscrição ou clique em voltar para pesquisar novamente

Requerimento de Inscrição

Acompanhamento de Protocolo

Conferência de Certidão

Consulta de Cadastro

Fale Conosco

Sair

#	Nome	Nº da Inscrição	Tipo da Inscrição	Data da Inscrição	Vencimento da Carteira	Situação
1	ROSANA DO SOCORRO SIQUEIRA DE SOUZA	07515	PF - PRINCIPAL ADMINISTRADOR	05/01/2006		Ativo 0

[Voltar](#)

[Handwritten signature]
10/18



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

LEI Nº 13429 DE 31/03/2017

Publicado no DOU em 31 mar 2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei." (NR)

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir Capital Social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3º O Contrato de Trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços." (NR)

"Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O Contrato de Trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)



"Art. 11.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 12. (VETADO)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

"Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - Capital Social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."



"Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterà:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor."

"Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Antonio Correia de Almeida

Eliseu Padilha



[Normas Legais](#) | [Mapa Jurídico](#) | [Portal Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Portal de Contabilidade](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#)
[Boletim Fiscal](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Contábil](#) | [Boletim Jurídico](#) | [Publicações Jurídicas](#)



Guia Trabalhista Online



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

TRABALHO TEMPORÁRIO

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

O funcionamento da empresa de trabalho temporário está condicionado a prévio registro no órgão específico do Ministério do Trabalho.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO

O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA

É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

FINALIDADE, PRAZO E PRORROGAÇÃO

O Contrato de Trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

O Contrato de Trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE

A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

GFIP

A empresa de trabalho temporário deverá entregar GFIP distintas para cada empresa contratante (tomadores de serviço), assim como GFIP distinta do seu pessoal administrativo.

→ Para obter a íntegra do presente tópico, atualizações, exemplos e jurisprudências, acesse o tópico Contrato de Trabalho Temporário no Guia Trabalhista Online.



[Guia Trabalhista](#) | [CLT](#) | [Rotinas Trabalhistas](#) | [CIPA](#) | [PPP](#) | [Auditoria Trabalhista](#) | [Prevenção Riscos Trabalhistas](#) | [Terceirização](#) | [RPS](#) | [Modelos Contratos](#) | [Gestão RH](#) | [Recrutamento e Seleção](#) | [Segurança e Saúde](#) | [Cálculos Trabalhistas](#) | [Cargos e Salários](#) | [PLR](#) | [Direito Previdenciário](#) | [Departamento Pessoal](#) | [Direitos Trabalhistas](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Publicações](#) | [Simples Nacional](#) | [Contabilidade](#) | [Tributação](#) | [Normas Legais](#) | [Publicações Jurídicas](#)



Handwritten signature and date:
16/18



Manual de Rotinas Trabalhistas



EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO

A concessão, renovação e cancelamento do certificado de registro de empresa de trabalho temporário, deverá seguir orientações do Ministério do Trabalho e Emprego.

O pedido de registro será protocolizado na unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE no Estado em que se situa a empresa, acompanhado dos documentos necessários à sua instrução, conforme previsto na Lei nº 6.019/1974, a saber:

- contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial;
- documento de identidade dos sócios e/ou titulares;
- livro Diário, registrado na Junta Comercial, acompanhado do balanço, que comprove capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;
- prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou de declaração de constituição da empresa no ano do pedido;
- prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;
- cartão de identificação da pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- certidão negativa de débito previdenciário.

O setor competente da unidade regional verificará se o pedido de registro está devidamente instruído com os documentos relacionados acima; caso contrário, solicitará ao interessado, por escrito, o saneamento do processo no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

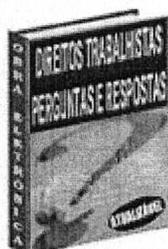
A unidade regional encaminhará o processo devidamente instruído à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT/MTE, que analisará conclusivamente o pedido.

→ Para obter a íntegra do presente tópico, atualizações, exemplos e jurisprudências, acesse Empresa de Trabalho Temporário – Certificado de Registro, no Guia Trabalhista On Line.

Conheça os livros:



Portal Tributário Editora



Portal Tributário Editora



Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | PPP | Auditoria Trabalhista | Prevenção Riscos Trabalhistas | Terceirização | RPS | IRF | Modelos de Contratos | Gestão RH | Recrutamento e Seleção | Segurança e Saúde | Cálculos Trabalhistas | Cargos e Salários | PLR | Direito Previdenciário | Departamento Pessoal | Direitos Trabalhistas | Boletim Trabalhista | Publicações Trabalhistas | Simplex Nacional | Contabilidade | Tributação | Normas Legais | Publicações Jurídicas

Não autorizamos reproduções (total ou parcial), revenda ou qualquer outra forma de distribuição (gratuita ou paga) do conteúdo deste Guia. Todas nossas publicações tem direitos autorais registrados, conforme Lei nº 9.610/1998. Copyright© Portal Tributário® Publicações. Todos os direitos reservados.



RECEBI EM: 21/07/17
HORÁRIO: 08:30
ASSINATURA
[Signature]
Comissão de Licitação
Tigres da Silva Santana
1º Membro

[Signature]
18/18



ILMº SRº. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

PROCESSO Nº 160/2017/PMCC-CPL.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017/SRP

TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP, firma comercial já qualificada nos autos do pregão presencial acima mencionado, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES,

requerendo seja o mesmo recebido, **contra RECURSO** apresentado pela licitante **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, fazendo-o arrimado nas disposições do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e 68 do edital de Pregão Presencial nº 40/2017/SRP, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A Contrarrazão é tempestiva a teor do disposto no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, *verbis*:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...).

Assim sendo, a presente Contra-razão é **tempestiva**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, que o dia da comunicação das razões do recurso se deu no em 24 de julho de 2017, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões é o dia 27 de julho de 2017, excluindo os dias não úteis.

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com

RECEBI EM: 25/10/2017
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA



Considerando o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, aplicável a presente licitação por força do Art. 9º da lei 10.520/02, entendemos que o prazo inicial começou a fluir no dia 25 de julho de 2017 e o termo final em 27 de julho do corrente ano, tendo em vista, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 68 do edital de pregão.

Desta, forma, a peça é totalmente TEMPESTIVA, pelo que a LICITANTE desde já requer sua admissibilidade e processamento.

PRELIMINARMENTE.

Observando atentamente as razões do Recurso apresentados pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, podemos visualizar que a motivação utilizada para interposição do Recurso foi tão somente a questão do atestado de capacidade técnica da RECORRIDA, não havendo nenhuma outra motivação quanto aos documentos de habilitação e proposta da RECORRIDA, logo, entendemos que o presente recurso é totalmente improcedente por falta de requisitos legais quantos aos pontos não motivados na sessão do pregão, tendo em vista, que não houve o cumprimento do item 65 do edital em comento.

Ora nobre Pregoeiro, a licitante **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** motivou sua intenção de Recorrer com base em fato único, qual seja: atestado de capacidade técnica da RECORRIDA, quanto aos demais pontos levantados nas razões recursais apresentados pela RECORRENTE, FICA CRISTALINO o descumprindo total do regramento legal contido no item 65 do edital de Pregão Presencial 40/2017-SRP, devendo tais pontos serem considerados inadmissíveis por falta de atendimento aos requisitos legais, conforme preceitua o item 66 do edital em referência, bem como, o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02.

Importante destacar nobre Pregoeiro, que o Pregão Presencial é dividido por três fases, sendo elas: credenciamento, abertura de propostas e habilitação, onde cada fase tem suas peculiaridades, no entanto, cabe aos licitantes participantes arguirem seus apontamentos sobre alguma irregularidade ao final de cada fase, sob pena de preclusão de tal direito.

No certamente em questão, a Licitante ora Recorrente, teve seu direito perecido quando deixou de mencionar quaisquer irregularidades no momento oportuno, em especial, a questão do registro da RECORRIDA junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, não atendeu o que disciplina o item 66 do edital, fato que resultou a

RECEBI EM: 25/07/2017
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



decadência do direito do RECORRENTE quando deixou de manifestar tais pontos no momento oportuno da sessão, ou seja, pereceu seu direito.

Assim sendo, diante do exposto, requeremos a inadmissibilidade do recurso administrativo apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, no que concerne os pontos não manifestados na sessão do Pregão ocorrido no dia 18 de julho 2017, por deixar de atender ao disposto no item 65 do edital em comento, uma vez, que apresentou razões recursais totalmente divergentes do motivo alegado na sessão de abertura do certame, incorrendo nas disposições do item 66 do edital e no inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

I - Da Síntese dos fatos

A empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** alega em apertada tese que não houve cumprimento dos dispositivos constantes no edital, em especial o item 59.3.2, por parte da Recorrida (ora peticionante), por em tese, apesar de apresentar todos os documentos, entendeu a Recorrente (**O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**) que tais documentos estão com informações divergentes, e sugeriu um diligência para sanar tais divergências, fato que não merece prosperar conforme abaixo detalhado.

II - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA).

Antes de entrarmos no mérito da questão, importante destacar que a Recorrente (**O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**) apresentou razões recursais de aproximadamente 04 (quatro) laudas, tentando convencer o Pregoeiro e equipe de apoio sobre uma tese absurda, qual seja, de que atestado da RECORRIDA não atende as exigência do edital, todavia, deixou de mencionar em sua peça recursal, **QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI) HOUVE VIOLAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO (ORA PETICIONANTE)**, ou seja, há bastante ponto de vista de quem fez o recurso, no entanto, não há se quer uma resolução, portaria, decreto ou lei que corrobore as alegações trazidas aos autos, carecendo a presente peça de fundamentação legal.

RECEBI EM: 25/07/2017
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



Pois bem.

A Doutrina e a Jurisprudência dominante são no sentido de que a administração pública no dever de zelar pelo bem público, deve aplicar os princípios norteadores do processo administrativo no que couber, sem que haja prejuízo ao direito alheio.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora RECORRENTE, simplesmente deixou de atender ao que preconiza o item 44.1 do edital, bem como, o item 33 da formação dos preços, pois realizou formulação da sua proposta com valor unitário tanto em algarismo como por extenso em desacordo com instrumento convocatório, não sendo possível a realização do julgamento unitário pelo valor lançado na proposta do RECORRENTE.

Acerta foi a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, pois o edital é claro ao determina em seu item 49.2 que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências contidas no edital.

Nobre julgador da Comissão de licitação, admitir que seja julgado procedente o Recurso ora combatido, é está contra os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo da proposta, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que foram cumpridos fielmente pelo Pregoeiro, não havendo nada em que se reforma.

A apresentação da exigência em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

RECEBI EM: 25/07/2017
HORÁRIO: 16:55
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70
Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

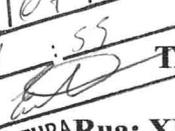
No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Logo não há que se falar em violação de nenhum preceito de lei ou princípios por parte do Pregoeiro, que atendeu de forma sábia o princípio da vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo da proposta, devendo ser mantida sua decisão no sentido de desclassificar a empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA por

RECEBI EM: 28/10/2004
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA: 

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com





descumprimento dos itens 33, 44,2 do edital em referência, recaindo no disposto do item 49 e no contido no art. 48 e seguintes da lei 8.666/93.

A jurisprudência já tratou amplamente do assunto, inclusive aplicando multa por litigância de má-fé, senão vejamos:

Ementa: LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa á sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido. Processo (TJSP - CR 7766055400 SP; Órgão Julgador 9º Câmara de Direito Público; Publicação 03/10/2008 Julgamento 24 de Setembro de 2008; Relator Rebouças de Carvalho)

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei. Nº 8.666/93. (Acórdão 168/1995)

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 483/2005).

RECEBI EM: 25/10/2014
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificações em edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Sobre a questão, o Tribunal Superior de Justiça – STJ, já se manifestou sobre o tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 d Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fls. 264), “ a cópia autenticada da publicação no Diário oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657 – STJ)”.

Seguindo esse raciocínio, entendemos que a RECORRENTE deve ser mantida desclassificada por deixar de atender os preceitos do edital, violando os princípios da legalidade, julgamento objetivo da proposta, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

III – DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE CONTRA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO RECORRIDO).

Os argumentos do RECORRENTE (O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA) no tocante o atestado de capacidade técnica do RECORRIDO, se limita a informar que os dados constantes na nota fiscal são duvidosos porquanto foi

RECEBI EM: 25/10/2011
HORÁRIO: 14:55
ASSINATURA: [assinatura]

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



emitida na data de emissão do atestado e ainda com competência para mês de julho de 2017, no entanto, o que se visualiza no atestado ora atacado, são o cumprimento do disposto no item 59.3.2 do edital em referência, pois demonstra de forma clara a execução de serviços anteriores ao exigido pelo edital.

Com relação aos pontos constantes na nota fiscal anexa ao atestado de capacidade técnica, a mesma consta todas as informações inerentes a execução do contrato.

Ainda sobre esse ponto, entendemos que por uma questão de transparência, juntamos nesta peça recursal, contrato de prestação de serviços firmado entre RECORRIDA e a empresa Construtora Prudente, onde fica comprovado a relação jurídica existente entre as empresas, suas formas de recebimentos e execução dos serviços, além de declaração formal do diretor geral da Construtora Prudente, atestando que mantém relação jurídica de direito privado junto a RECORRIDA, bem como, que os serviços objeto do contrato de prestação de serviço estão sendo cumpridos de acordo com o que foi pactuado entre as partes.

Ademais, importante destacar, que fato das datas tanto da nota fiscal quanto do atestado serem do mesmo dia, em nada macula a veracidade das informações contidas nos respectivos documentos, devendo ser mantido a decisão do pregoeiro em habilitar a RECORRIDA por atender de forma plena todas a exigências do edital.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como, os documentos anexados nesta peça recursal para comprovação da veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica, entendemos que houve o pleno atendimento ao requisito constante no item 59.3.2, do edital, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE AMPARO JURÍDICO.**

IV – DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE EM RELAÇÃO AO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA).

O RECORRENTE de forma sucinta, tenta colocar em cheque o certificado de registro emitido pelo CRA onde atesta sua inscrição e seu regular cadastramento, em atendimento ao item 59.3.3 do edital, todavia, conforme amplamente discutindo nas preliminares desta peça recursal, tal argumento deve ser desconsiderado por falta de motivação no ato da sessão, todavia, por questão de cautela, passamos a defender este ponto.

RECEBI EM: 25/07/2014
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA: [Handwritten Signature]

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com

[Handwritten Signature]

O documento emitido pelo CRA é válido e encontra-se devidamente arquivado junto ao respectivo conselho, sendo inclusive verificado, analisado e rubricado pelo RECORRENTE na hora da sessão, não havendo nenhuma manifestação do mesmo quanto ao registro da empresa.

Por outro lado, em respeito ao princípio da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade, faz-se necessário uma diligência junto ao Conselho de Administração do Estado do Pará, para comprovação do registro da empresa, bem como, para que comissão e os demais licitantes possam comprovar a autenticidade dos documentos apresentados na documentação de habilitação.

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como, a comprovação de que a nota fiscal e correspondente ao atestado de capacidade técnica, por meio de visualização do contrato de locação em anexo, bem como, que o Alvará de habilitação da empresa junto ao CRA possuem todos os requisitos de validade, entendemos que houve o pleno atendimento ao requisito constante no item 59.3.2 e 59.3.3 do edital, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE (PIRINEUS) POR FALTA DE AMPARO JURÍDICO.**

Assim, o Recorrido não só cumpriu todas as exigências previstas no edital, como também ofertou o melhor lance, prestigiando o princípio da economicidade e da eficiência.

Sobre o tema, acertada foi a decisão da Pregoeira e Comissão de Licitação, por entender que a lei busca tão somente verificar a regularidade fiscal do Licitante, e que todos os documentos foram apresentados conforme exigência do edital, não existindo nenhuma irregularidade que pudesse invalidar tais documentos.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já sumulou o assunto em questão, senão vejamos:

Súmula 283 do TCU – “Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”.

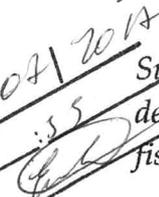
Abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP

CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa

Email: talismalocacao.construtora@gmail.com

RECEBI EM: 25/04/2014
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA: 





*Lei no 8.666/1993, atentando para que não seja exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina o dispositivo legal. **Decisão 792/2002 Plenário.***

Ainda sobre o tema, importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim já se pronunciou:

“A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (art. 27, IV, e 29, III, da Lei 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º da CF/1988, todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da CF/1988, que veda exigência que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto licitado.

(...)

A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município do domicílio do licitante” (Resp 974.854/MA, 2ª T. rel. Min. Castro Meira, j. em 06.05.2008, DJ de 16.05.2008)”.

Os precedentes acima são claros e objetivos em atestar que a Comissão de licitação deve tão somente verificar se a licitante possui idoneidade e capacidade financeira e operacional para realizar o objeto ora contratado, **o que “in casu” foi verificado pelos documentos apresentados, que não só atestaram a capacidade financeira e operacional da Recorrida, mas também o cumprimento integral das exigências previstas no edital.**

O que o Recorrente alega, trata de situação o qual entendemos impertinente ao objeto da presente licitação, tendo em vista, que a Recorrida cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do instrumento convocatório.

Nesta dogmática, o Pregoeiro e equipe de apoio acertou quando declarou habilitada a Recorrida por atender as disposições exigidas no edital, não necessitando de motivação para isso, uma vez, que se o licitante apresentou os documentos em conformidade com o edital, não resta outra manifestação a não ser considerar a Recorrida habilitada e classificada.

RECEBI EM: 25/07/2017
HORÁRIO: 11:35
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



A decisão da Comissão pautou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economia e moralidade administrativa, uma vez, que tendo dúvidas sobre os documentos apresentados pela Recorrida, procederam a uma análise minuciosa, e após tal conferência, declararam a mesma habilitada.

Desta forma, a Comissão de Licitação ágil corretamente em HABILITAR/CLASSIFICAR a empresa Talismã Locações & Serviços EPP, por atender a todos os requisitos do edital.

Ademais, caso a decisão da Comissão fosse diferente, estaria contrariando os princípios da vinculação ao edital, economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, diante de todo o exposto, não podem prosperar os argumentos apresentados pela empresa (O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA), pois fundou suas alegações em situação já combatida pela Comissão de Licitação, além de argumentos fantasiosos, desprovidos de amparo legal, não havendo nenhuma divergência ou irregularidade no atestado de capacidade técnica/nota fiscal apresentado pela RECORRIDA, DEVENDO SER MANTIDA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EPP.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Contundo, considerando que a legislação pertinente ampara a convocação da Recorrida, bem como, que a documentação apresentada já foi analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, requeremos:

I - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, por serem contrarias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

II - Assim, mantenha a PETICIONANTE HABILITADA/CLASSIFICADA no presente certame, tendo em vista, ter cumprindo com todas as exigências previstas no edital, pois se assim não ocorre estará configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da *legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência*, além dos da *Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório*, e do *Devido Processo Legal*, vez que embora se trate de Processo

RECEBI EM:
HORÁRIO:

25/07/2014
11:55
ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP

CNPJ: 21.651.403/0001-70

Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 - Bela Vista - Canaã dos Carajás - Pa

Email: talismalocacao.construtora@gmail.com



Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais;

III - Seja **provido**, em todos os seus termos, a presente Contrarrazão, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **MORALIDADE Administrativa, Ampla Defesa e Legalidade**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

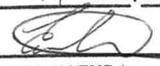
Canaã dos Carajás-PA, 25 de julho de 2017.



TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP

Anexo:

1. Comunicação da Comissão sobre a interposição de recurso;
2. Contrato de prestação de serviço, declaração da empresa Construtora Prudente;
3. Solicitação de execução do contrato;
4. Declaração de execução do serviço referente à nota fiscal emitido pela empresa Construtora Prudente

RECEBI EM: 25/07/2017
HORÁRIO: 11:55


ASSINATURA

TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70
Rua: XI, S/N LT. 23, QD. 42 – Bela Vista – Canaã dos Carajás - Pa
Email: talismalocacao.construtora@gmail.com

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 02.324.883/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, Telefone 94 3435-1149 neste representada pelo Sr. Cairo Roberto Prudente, inscrito no CPF: 095.307.701-20, inscrito no RG: 468.870 SSP/GO, residentes na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, representada por seu proprietário que o assina, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP inscrita no CNPJ: 21.651.403/0001-70, localizado na R XI, Lote 23, Quadra 042, S/N, Bairro: Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo Sr. Vitor Alberto Nunes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Carteira de Identidade nº 4210344 DGPC/GO, C.P.F. nº 004.893.641-36, residente e domiciliado na Rua Av. Dos Pioneiros, nº 186, bairro Centro, CEP: 68.537-000 Canaã dos Carajás, no Estado do Pará, doravante denominada CONTRATADA, e por estarem justos e contratados firmam o presente contrato, mediante as cláusulas abaixo enumeradas.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 25 / 07 / 2017
ASS. EQUIPE - PREGÃO

DO OBJETO:

CLAUSULA 1ª. O presente termo de contrato tem como objeto a locação de mão de obra temporária relacionados abaixo, vinculados a este Contrato que obriga a CONTRATADA a prestar seus serviços à pessoa CONTRATANTE.

item	Serviço	Quant.	Valor mês	Valor Total
01	Copeira	02	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
02	Aux. Administrativo	04	R\$ 1.800,00	R\$ 7.000,00
03	Motorista	06	R\$ 1.800,00	R\$ 10.800,00
04	Mecânico	03	R\$ 1.850,00	R\$ 5.550,00
05	Aux. De Serviços Gerais	05	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
				R\$ 34.050,00

DOS PREÇOS E DO VALOR DO CONTRATO:

CLAUSULA 2ª. O Valor do Presente Contrato é de R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), sendo pago conforme a medição entregue a CONTRATADA.

DOS PRAZOS

CLAUSULA 3ª. O Prazo da vigência deste Termo Contratual para prestação de serviços de mão de obra temporária será de 9 (nove) meses, com início a partir da data de assinatura do mesmo.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

CLAUSULA 4ª. A CONTRATADA disponibilizará em local indicado pelo CONTRATANTE, todos os itens contidos no objeto do respectivo contrato.

§ 1º. Os serviços serão contratados no regime mensal sempre que solicitado pela Contratante mantendo preço firmado até o fim da vigência do contrato.

§ 2º. A CONTRATANTE não aceitará em hipótese alguma mudanças nas especificações do contrato.

§ 3º. No caso de problema caucionado por algum temporário a CONTRATADA deverá reparar todos os danos inteiramente por sua conta, sem qualquer acréscimo no valor do Contrato; Ressalvando no caso sem culpa.

DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

CLAUSULA 5ª. O prazo de vigência do contrato é de 9 (nove) meses, contados de sua assinatura.

§ 1º. A contratada terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para disponibilização dos temporários, caso haver atraso a contratada terá que informar e justificar a Contratante em prazo não superior a 12 (doze) horas antecedentes.

DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

CLAUSULA 6ª. Os encargos que competem a CONTRATADA são:

§ 1º. Executar os serviços constantes do objeto em conformidade com o respectivo planejamento.

§ 2º. A CONTRATADA deverá apresentar os temporários em até 02 (dias) úteis, a partir do momento que seja solicitado.

§ 3º. Os temporários deverão ser apresentados em perfeitas disponibilização para realizarem os serviços nos locais indicados.

§ 4º. Os temporários serão vistoriados por técnico indicado pela Contratante.

DO PAGAMENTO

CLAUSULA 8ª. Sem entrada. A cada apresentação de boletim de medição será repassado a Contratada o valor equivalente a cada temporário solicitado, de acordo com os valores firmados neste termo.

§ 1º. A Contratante não terá nenhuma responsabilidade sobre encargos ou forma de vínculo empregatício entre os temporários e a Contratada.

DA RESCISÃO

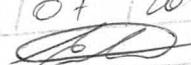
CLAUSULA 9ª. A rescisão deste contrato poderá ser:

§ 1º. Amigável, de acordo entre as partes, reduzida a termo a ser aditado a este contrato, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE e CONTRATADA.

§ 2º. Pelo não cumprimento de qualquer das normas contidas no presente instrumento, devendo a parte que deu causa se responsabilizar por eventuais prejuízos e multas decorrentes do não cumprimento do contrato;

§ 3º. A solicitação de rescisão deverá ser informada por escrito com antecedência, da mesma forma o fica estabelecido o meio de resposta sobre a intensão manifestada de ambas as partes;

§ 4º. Judicial, nos termos da legislação vigente.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 25 / 07 / 2017
ASS: 
EQUIPE FREGIO



DO FORO

CLAUSULA 11ª. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, fica eleito o foro da São Félix do Xingu/PA, dispensando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, pela firmeza e validade do que foi avençado, depois de lido e achado de acordo, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Félix do Xingu/PA 06 de março de 2017.

CONTRATANTE:


CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME
CNPJ: 02.324.883/0001-10

02.324.883/0001-10
Cairo Prudente & Cia Ltda
Av. Castelo Branco, 995
Centro CEP: 68380-000
São Félix do Xingu - PA

CONTRATADO:


TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70

Testemunhas (1):

Nome:

 010.610.711-97

Testemunhas (2):

Nome:

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 25 / 07 / 2017
ASS. 
EQUIPE - PREGÃO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 02.324.883/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, Telefone 94 3435-1149 neste representada pelo Sr. Cairo Roberto Prudente, inscrito no CPF: 095.307.701-20, inscrito no RG: 468.870 SSP/GO, residentes na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, representada por seu proprietário que o assina, doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP inscrita no CNPJ: 21.651.403/0001-70, localizado na R XI, Lote 23, Quadra 042, S/N, Bairro: Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo Sr. Vitor Alberto Nunes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Carteira de Identidade nº 4210344 DGPC/GO, C.P.F. nº 004.893.641-36, residente e domiciliado na Rua Av. Dos Pioneiros, nº 186, bairro Centro, CEP: 68.537-000 Canaã dos Carajás, no Estado do Pará, doravante denominado CONTRATADA, e por estarem justos e contratados firmam o presente contrato, mediante as clausulas abaixo enumeradas.

DO OBJETO:

CLAUSULA 1ª. O presente termo de contrato tem como objeto a locação de mão de obra temporária relacionados abaixo, vinculados a este Contrato que obriga a CONTRATADA a prestar seus serviços à pessoa CONTRATANTE.

Item	Serviço	Quant.	Valor mês	Valor Total
01	Copeira	02	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
02	Aux. Administrativo	04	R\$ 1.800,00	R\$ 7.000,00
03	Motorista	06	R\$ 1.800,00	R\$ 10.800,00
04	Mecânico	03	R\$ 1.850,00	R\$ 5.550,00
05	Aux. De Serviços Gerais	05	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
				R\$ 34.050,00

DOS PREÇOS E DO VALOR DO CONTRATO:

CLAUSULA 2ª. O Valor do Presente Contrato é de R\$ 34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais), sendo pago conforme a medição entregue a CONTRATADA.

DOS PRAZOS

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 25 07 2014
ASS. 
EQUIPE PROJETO

CLAUSULA 3ª. O Prazo da vigência deste Termo Contratual para prestação de serviços de mão de obra temporária será de 9 (nove) meses, com início a partir da data de assinatura do mesmo.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

CLAUSULA 4ª. A CONTRATADA disponibilizará em local indicado pelo CONTRATANTE, todos os itens contidos no objeto do respectivo contrato.

§ 1º. Os serviços serão contratados no regime mensal sempre que solicitado pela Contratante mantendo preço firmado até o fim da vigência do contrato.

§ 2º. A CONTRATANTE não aceitará em hipótese alguma mudanças nas especificações do contrato.

§ 3º. No caso de problema caucionado por algum temporário a CONTRATADA deverá reparar todos os danos inteiramente por sua conta, sem qualquer acréscimo no valor do Contrato; Ressalvando no caso sem culpa.

DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

CLAUSULA 5ª. O prazo de vigência do contrato é de 9 (nove) meses, contados de sua assinatura.

§ 1º. A contratada terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para disponibilização dos temporários, caso haver atraso a contratada terá que informar e justificar a Contratante em prazo não superior a 12 (doze) horas antecedentes.

DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

CLAUSULA 6ª. Os encargos que competem a CONTRATADA são:

§ 1º. Executar os serviços constantes do objeto em conformidade com o respectivo planejamento.

§ 2º. A CONTRATADA deverá apresentar os temporários em até 02 (dias) úteis, a partir do momento que seja solicitado.

§ 3º. Os temporários deverão ser apresentados em perfeitas disponibilização para realizarem os serviços nos locais indicados.

§ 4º. Os temporários serão vistoriados por técnico indicado pela Contratante.

DO PAGAMENTO

CLAUSULA 8ª. Sem entrada. A cada apresentação de boletim de **medição** será repassado a Contratada o valor equivalente a cada temporário solicitado, de acordo com os valores firmados neste termo.

§ 1º. A Contratante não terá nenhuma responsabilidade sobre encargos ou forma de vínculo empregatício entre os temporários e a Contratada.

DA RESCISÃO

CLAUSULA 9ª. A rescisão deste contrato poderá ser:

§ 1º. Amigável, de acordo entre as partes, reduzida a termo a ser aditado a este contrato, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE e CONTRATADA.

§ 2º. Pelo não cumprimento de qualquer das normas contidas no presente instrumento, devendo a parte que deu causa se responsabilizar por eventuais prejuízos e multas decorrentes do não cumprimento do contrato;

§ 3º. A solicitação de rescisão deverá ser informada por escrito com antecedência, da mesma forma o fica estabelecido o meio de resposta sobre a intensão manifestada de ambas as partes;

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 25 07 2014

Assinatura

§ 4º. Judicial, nos termos da legislação vigente.

DO FORO

CLAUSULA 11ª. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, fica eleito o foro da São Félix do Xingu/PA, dispensando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, pela firmeza e validade do que foi avençado, depois de lido e achado de acordo, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Félix do Xingu/PA 06 de março de 2017.

**CAIRO PRUDENTE E
CIA LTDA
ME:02324883000110**

CONTRATANTE:

Assinado de forma digital por CAIRO PRUDENTE E CIA LTDA ME:02324883000110
DN: c=BR, st=PA, l=SAO FELIX DO XINGU, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR ONLINE CERTIFICADORA, cn=CAIRO PRUDENTE E CIA LTDA ME:02324883000110
Dados: 2017.03.06 15:57:29 -03'00'

**CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME
CNPJ: 02.324.883/0001-10**

**TALISMA LOCACOES
E SERVICOS EIRELI
EPP:21651403000170**

CONTRATADO:

Assinado de forma digital por TALISMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI EPP:21651403000170
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA, l=CANAA DOS CARAJAS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR SERAMA, cn=TALISMA LOCACOES E SERVICOS EIRELI EPP:21651403000170
Dados: 2017.03.06 09:12:38 -03'00'

**TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP
CNPJ: 21.651.403/0001-70**

Testemunhas (1): _____
Nome: _____ 010.610.711-97

Testemunhas (2): _____
Nome: _____

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 25/07/2017

ASS _____

CAIRO PRUDENTE

Construtora Prudente

Cel.:(94) 98121-3343 /98404-2277

Av. Castelo Branco nº 995 - Centro Félix do Xingu - PA

SOLICITAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

A pessoa jurídica de direito privado CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 02.324.883/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, Telefone 94 3435-1149 neste representada pelo Sr. Cairo Roberto Prudente, inscrito no CPF: 095.307.701-20, inscrito no RG: 468.870 SSP/GO, residentes na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, representada por seu proprietário que o assina, doravante denominado CONTRATANTE:

Solicita da, TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP inscrita no CNPJ: 21.651.403/0001-70, localizado na R XI, Lote 23, Quadra 042, S/N, Bairro: Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo Sr. Vitor Alberto Nunes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Carteira de Identidade nº 4210344 DGPC/GO, C.P.F. nº 004.893.641-36, residente e domiciliado na Rua Av. Dos Pioneiros, nº 186, bairro Centro, CEP: 68.537-000 Canaã dos Carajás, no Estado do Pará, doravante denominado **CONTRATADA**, e por estarem justos e contratados que:

Solicita-se que seja disponibilizados o serviço de locação de mão de obra temporária relacionados abaixo, vinculados ao Contrato firmado pelas partes.

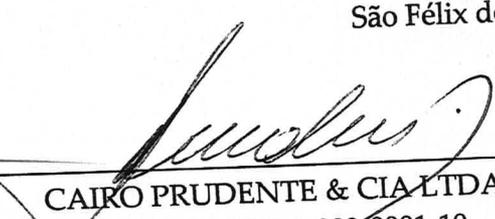
item	Serviço	Quant.	Valor mês	Valor Total
01	Copeira	02	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
02	Aux. Administrativo	04	R\$ 1.800,00	R\$ 7.000,00
03	Motorista	06	R\$ 1.800,00	R\$ 10.800,00
04	Mecânico	03	R\$ 1.850,00	R\$ 5.550,00
05	Aux. De Serviços Gerais	05	R\$ 1.500,00	R\$ 7.500,00
				R\$ 34.050,00

Solicitamos ainda que os mesmo sejam apresentados no prazo constante no termo contratual, 2 (dois) dias úteis na sede da Construtora Prudente.

Sem mais agradecemos.

São Félix do Xingu/PA 08 de junho de 2017.

CONFERE COM O ORIGINAL
25 107 2017
ASS. EQUIPE


CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME
CNPJ: 02.324.883/0001-10

02.324.883/0001-10
Cairo Prudente & Cia Ltda
Av. Castelo Branco, 995
Centro CEP: 68380-000
[São Félix do Xingu - PA]

Construtora Prudente

Cel.:(94) 98121-3343 /98404-2277
Av. Castelo Branco nº 995 - Centro Félix do Xingu - PA

A empresa CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ: 02.324.883/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, Telefone 94 3435-1149 neste representada pelo Sr. Cairo Roberto Prudente, inscrito no CPF: 095.307.701-20, inscrito no RG: 468.870 SSP/GO, residentes na Av. Castelo Branco, 995, Centro, São Félix do Xingu-PA, CEP: 68.380-000, representada por seu proprietário que o assina, **DECLARA** que à empresa **TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ: 21.651.403/0001-70, localizado na R XI, Lote 23, Quadra 042, S/N, Bairro: Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000 pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado pelo Sr. Vitor Alberto Nunes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Carteira de Identidade nº 4210344 DGPC/GO, C.P.F. nº 004.893.641-36, residente e domiciliado na Rua Av. Dos Pioneiros, nº 186, bairro Centro, CEP: 68.537-000 Canaã dos Carajás, no Estado do Pará, está fornecendo os serviços descritos a abaixo:

Serviço: Locação de Mão de Obras Terceirizada.

Afirmamos que os pagamentos relacionados à prestação do serviço vêm sendo efetuados diretamente ao fornecedor a empresa **TALISMA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP**; Mantendo assim uma relação Comercia de Direito Privado.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente carta de apresentação.

São Félix do Xingu-PA 24 de julho de 2017

CARTÓRIO DO
ÚNICO OFÍCIO
São Félix do Xingu - PA


CAIRO PRUDENTE & CIA LTDA ME

02.324.883/0001-10

Cairo Prudente & Cia Ltda

Av. Castelo Branco, 995
Centro CEP: 68380-000

São Félix do Xingu - PA



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA
Av. 22 de Março, 147, Centro, São Félix do Xingu/PA- F.94 3435.2255
RECONHECIMENTO Nº 197366

RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de:
(1)CAIRO ROBERTO PRUDENTE Repres.: CAIRO PRUDENTE E CIA
LTDA

São Félix do Xingu, 24 de julho de 2017 Em Test _____ da verdade


DILZA FERNANDES CARIRI - Oficial Substituta

Válido(a) somente com o selo de autenticidade





ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Processo de Licitação nº 160/2017/PMCC-CPL, Pregão Presencial n. 040/2017.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como a melhoria da infraestrutura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 26 de julho de 2017, às 16h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Equipe de Pregão por seus membros procederam à análise do pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**.

Decorrido o prazo previsto em lei, que fora devidamente notificado em sessão, a empresa interessada **NÃO FEZ JUNTAR** petições com suas razões de recurso. Considerando que conforme a legislação o interesse em recorrer equipara-se a efetivo recurso, tem por bem a Equipe de Pregão em apreciar os argumentos conforme apresentados em ata.

Por sua vez a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** apresentou documento de CONTRARRAZÕES que devido a forma e prazo são reconhecidos como tempestivos e regulares, passando a se manifestar esta Equipe de Pregão na forma que segue.



I. Dos Argumentos da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA:

Insurge em seus argumentos registrados em ata que a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** teria apresentado atestado de capacidade técnica com vícios, em especial por conter Nota Fiscal emitida na mesma data de emissão do próprio atestado, ambas próximas ao certame e, ainda, quanto à sua desclassificação na fase de propostas, o que realizou de maneira genérica, sem indicar qualquer motivação.

Do atestado de Capacidade Técnica da empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Compulsando os autos se verifica que de fato a documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica fora emitida na mesma data de emissão da respectiva Nota Fiscal a qual faz referencia. Destaca-se que esta Equipe de Pregão tem tido por cautela em não acatar declarações emitidas de forma anterior à emissão do documento fiscal, o que poderia ser tido como ilógico ou impossível, já que somente pode declarar o fornecimento/recebimento quem já o tenha efetivamente concretizado, o que se perfaz com a prova de fornecimento, considerada rotineiramente através da Nota Fiscal.

Todavia, a presente situação ventilada nestes autos evidencia que a Nota Fiscal fora emitida na mesma data da emissão do próprio atestado, o que por si, individualmente, não o maculam. Poderia ter sido emitido o documento fiscal e, em seguida, como no mesmo dia, em períodos distintos, por exemplo, ter sido emitido subsequentemente o documentos de atestação.

Ainda, como forma de elucidar de forma definitiva a questão, restou evidente que o atestado apresentado representa a realização de serviço contínuo, iniciado em prazo bem anterior ao presente certame o que fora confirmado inclusive com a juntada de instrumento de contrato pela defendente em sua peça de recurso, documento este que é desnecessário à prova original, como previsto no Edital, todavia confirma que a decisão não pode atentar aos ditames do próprio instrumento que regulamenta o certame.

De forma geral, sem necessidades de maiores dilações, se verifica que não há vício nos documentos apresentados vez que resta impossível se um fora emitido antes do outro, todavia, se presume a lisura dos documentos. Atuar de forma diversa poderia caracterizar atuação temerária vez que os documentos, prima facie, não possuem qualquer vício em sua formulação.

Quanto ao questionamento dos documentos serem próximos ao certame inexistente qualquer motivação ao mesmo, não sendo qualquer evidência de irregularidade aos mesmos.



Do pleito de revisão da CLASSIFICAÇÃO da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Na mesma alegação verbal tombada em ata registra sua inconformidade em relação à sua desclassificação. Conforme se apura da leitura objetiva da ata de registro da sessão coube ser desclassificada a licitante em face de omitir a forma prevista em edital para a apuração do preço unitário. A recorrente apresentou dados relativos à forma diversa do previsto em edital o que impossibilitaria qualquer forma de apuração do parâmetro exigido para o certame.

Como é cediço a forma licitatória do pregão visa a simplificação dos itens de maneira que o único item a ser aferido na etapa de lances seja o preço, o melhor para o poder público. Sem condições de observar o valor mínimo unitário ofende objetivamente a própria regra legal do pregão, impedindo o seu prosseguimento no certame.

A conduta da Equipe de Pregão fora precisa e dentro do estabelecido nas regras do certame, o que impede qualquer decisão em contrário.

Conclusões

Pelo apresentado, em face do **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, tem-se por bem em o receber vez que tempestivos e regulares, declarar omissa as alegações de razões que motivaram os recursos, todavia, considerando os argumentos como afeito recurso, no mérito, por recomendar a apreciação para:

- I. **DECLARAR** como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;
- II. **DECLARAR** como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como



impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Nesta forma, temos por bem em recomendar a improcedência do pleito recursal, sendo esta a opinião técnica que submetemos à autoridade superior competente para análise e deliberação.

Equipe de Pregão



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Processo de Licitação nº 160/2017/PMCC-CPL, Pregão Presencial n. 040/2017.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como a melhoria da infraestrutura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Administração, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** tem por bem confirmar o recebimentos dos mesmos, sua regularidade e tempestividade, confirmar a inexistência de razões de recursos por deliberação da insurgente, e promover a análise como segue:

- I. **DECLARAR** como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;
- II. **DECLARAR** como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Em face do Recurso Administrativo apresentado tem-se por bem em o receber e no mérito o apreciar como **IMPROCEDENTE**. Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Secretário Municipal de Administração

benefícios da norma. Improcede o argumento da recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa defendente.

Conclusões

Pelo apresentado, em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **C. B. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI ME**, assim como a peça de **CONTRARRAZÕES** apresentados pela empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUÇÃO E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, tem-se por bem recomendar em os receber vez que tempestivos e regulares, porém no mérito declarar como **IMPROCEDENTE** o pleito de **RECURSO**, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **C. B. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI ME** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUÇÃO E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, sendo esta a opinião técnica que submetemos à autoridade superior competente para análise e deliberação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:3DC6F6EB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços nº 004/2017, Processo Licitatório n. 144/2017/FMS. Decisão Recurso de Habilitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada construção civil para execução de uma Unidade Básica de Saúde a ser construída na Rua Figueiredo, Esquina com a Rua Brasil, Bairro Alto Bonito, no âmbito urbano do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Administração, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **C. B. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI ME** tem por bem confirmar o recebimento do mesmo, sua regularidade e tempestividade, assim como, reconhecer como regular e tempestiva a peça de **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUÇÃO E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, e promover a análise como segue:

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa **C. B. DE SOUZA CONSTRUTORA EIRELI ME** vez que seus documentos apresentados não garantem lastro para apuração de regularidade em face das exigências previstas em Edital, e;

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **VALE DO CANAÃ CONSTRUÇÃO E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** uma vez que em face dos documentos apresentados ao certame, na forma e data determinadas, foram os mesmos reconhecidos como válidos e aptos a lhe garantirem tal condição.

Em face do Recurso Administrativo apresentado tem-se por bem em o receber e no mérito o apreciar como **IMPROCEDENTE**. Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame..

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:B17A721E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RESULTADO DE JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do processo Licitatório Nº 144/2017/FMS-CPL, na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 004/2017, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE A SER CONSTRUÍDA NA RUA FIGUEIREDO, ESQUINA COM A RUA BRASIL, BAIRRO ALTO BONITO, NO ÂMBITO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS.

Vencedora do Certame: VALE DO CANAÃ CONSTRUTORA & MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 04.780.484/0001-90.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA

Presidente

Decreto 507/2017-GP

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:5CF68C17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Ata de Registro de Preço nº 20172896

Processo Licitatório nº 162/2017/PMCC

Pregão Presencial Nº 042/2017/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, CONFORME DEMANDA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MAQUINAS PESADAS PRÓPRIAS E A SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

VENCEDORA: AUTO POSTO PIMENTEL II LTDA – EPP; CNPJ 18.998.901/0001-80, com o valor total de R\$ 2.156.145,98 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

DATA DE ASSINATURA DA ATA: 26 de julho de 2017.

DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de julho de 2017.

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:8280E544

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Processo de Licitação nº 160/2017/PMCC-CPL, Pregão Presencial n. 040/2017.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como a melhoria da infraestrutura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 26 de julho de 2017, às 16h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Equipe de Pregão por seus membros procederam à análise do pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**.

Decorrido o prazo previsto em lei, que fora devidamente notificado em sessão, a empresa interessada **NÃO FEZ JUNTAR** petições com suas razões de recurso. Considerando que conforme a legislação o interesse em recorrer equipara-se a efetivo recurso, tem por bem a Equipe de Pregão em apreciar os argumentos conforme apresentados em ata.

Por sua vez a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** apresentou documento de **CONTRARRAZÕES** que devido a forma e prazo são reconhecidos como tempestivos e regulares, passando a se manifestar esta Equipe de Pregão na forma que segue.

I. Dos Argumentos da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA:

Insurge em seus argumentos registrados em ata que a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** teria apresentado atestado de capacidade técnica com vícios, em especial por conter Nota Fiscal emitida na mesma data de emissão do próprio atestado, ambas próximas ao certame e, ainda, quanto à sua desclassificação na fase de propostas, o que realizou de maneira genérica, sem indicar qualquer motivação.

Do atestado de Capacidade Técnica da empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Compulsando os autos se verifica que de fato a documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica fora emitida na mesma data de emissão da respectiva Nota Fiscal a qual faz referência. Destaca-se que esta Equipe de Pregão tem tido por cautela em não acatar declarações emitidas de forma anterior à emissão do documento fiscal, o que poderia ser tido como ilógico ou impossível, já que somente pode declarar o fornecimento/recebimento quem já o tenha efetivamente concretizado, o que se perfaz com a prova de fornecimento, considerada rotineiramente através da Nota Fiscal.

Todavia, a presente situação ventilada nestes autos evidencia que a Nota Fiscal fora emitida na mesma data da emissão do próprio atestado, o que por si, individualmente, não o maculam. Poderia ter sido emitido o documento fiscal e, em seguida, como no mesmo dia, em períodos distintos, por exemplo, ter sido emitido subsequentemente o documentos de atestação.

Ainda, como forma de elucidar de forma definitiva a questão, restou evidente que o atestado apresentado representa a realização de serviço contínuo, iniciado em prazo bem anterior ao presente certame o que fora confirmado inclusive com a juntada de instrumento de contrato pela defendente em sua peça de recurso, documento este que é desnecessário à prova original, como previsto no Edital, todavia confirma que a decisão não pode atentar aos ditames do próprio instrumento que regulamenta o certame.

De forma geral, sem necessidades de maiores dilações, se verifica que não há vício nos documentos apresentados vez que resta impossível se um fora emitido antes do outro, todavia, se presume a lisura dos documentos. Atuar de forma diversa poderia caracterizar atuação temerária vez que os documentos, prima facie, não possuem qualquer vício em sua formulação.

Quanto ao questionamento dos documentos serem próximos ao certame inexistente qualquer motivação ao mesmo, não sendo qualquer evidência de irregularidade aos mesmos.

Do pleito de revisão da CLASSIFICAÇÃO da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Na mesma alegação verbal tombada em ata registra sua inconformidade em relação à sua desclassificação. Conforme se apura da leitura objetiva da ata de registro da sessão coube ser desclassificada a licitante em face de omitir a forma prevista em edital para a apuração do preço unitário. A recorrente apresentou dados relativos à forma diversa do previsto em edital o que impossibilitaria qualquer forma de apuração do parâmetro exigido para o certame.

Como é cediço a forma licitatória do pregão visa a simplificação dos itens de maneira que o único item a ser aferido na etapa de lances seja o preço, o melhor para o poder público. Sem condições de observar o valor mínimo unitário ofende objetivamente a própria regra legal do pregão, impedindo o seu prosseguimento no certame.

A conduta da Equipe de Pregão fora precisa e dentro do estabelecido nas regras do certame, o que impede qualquer decisão em contrário.

Conclusões

Pelo apresentado, em face do **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**

LTDA, tem-se por bem em o receber vez que tempestivos e regulares, declarar omissa as alegações de razões que motivaram os recursos, todavia, considerando os argumentos como afeito recurso, no mérito, por recomendar a apreciação para:

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Nesta forma, temos por bem em recomendar a improcedência do pleito recursal, sendo esta a opinião técnica que submetemos à autoridade superior competente para análise e deliberação.

Equipe de Pregão

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:43DA4BFD

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: Processo de Licitação nº 160/2017/PMCC-CPL, Pregão Presencial n. 040/2017.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como a melhoria da infraestrutura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Administração, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** tem por bem confirmar o recebimentos dos mesmos, sua regularidade e tempestividade, confirmar a inexistência de razões de recursos por deliberação da insurgente, e promover a análise como segue:

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Em face do Recurso Administrativo apresentado tem-se por bem em o receber e no mérito o apreciar como **IMPROCEDENTE**. Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Secretária Municipal de Administração

Por sua vez a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** apresentou documento de **CONTRARRAZÕES** que devido a forma e prazo são reconhecidos como tempestivos e regulares, passando a se manifestar esta Equipe de Pregão na forma que segue.

I. Dos Argumentos da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA:

Insurge em seus argumentos registrados em ata que a licitante **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** teria apresentado atestado de capacidade técnica com vícios, em especial por conter Nota Fiscal emitida na mesma data de emissão do próprio atestado, ambas próximas ao certame e, ainda, quanto à sua desclassificação na fase de propostas, o que realizou de maneira genérica, sem indicar qualquer motivação.

Do atestado de Capacidade Técnica da empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Compulsando os autos se verifica que de fato a documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica fora emitida na mesma data de emissão da respectiva Nota Fiscal a qual faz referencia. Destaca-se que esta Equipe de Pregão tem tido por cautela em não acatar declarações emitidas de forma anterior à emissão do documento fiscal, o que poderia ser tido como ilógico ou impossível, já que somente pode declarar o fornecimento/recebimento quem já o tenha efetivamente concretizado, o que se perfaz com a prova de fornecimento, considerada rotineiramente através da Nota Fiscal.

Todavia, a presente situação ventilada nestes autos evidencia que a Nota Fiscal fora emitida na mesma data da emissão do próprio atestado, o que por si, individualmente, não o maculam. Poderia ter sido emitido o documento fiscal e, em seguida, como no mesmo dia, em períodos distintos, por exemplo, ter sido emitido subsequentemente o documentos de atestação.

Ainda, como forma de elucidar de forma definitiva a questão, restou evidente que o atestado apresentado representa a realização de serviço contínuo, iniciado em prazo bem anterior ao presente certame o que fora confirmado inclusive com a juntada de instrumento de contrato pela defendente em sua peça de recurso, documento este que é desnecessário à prova original, como previsto no Edital, todavia confirma que a decisão não pode atentar aos ditames do próprio instrumento que regulamenta o certame.

De forma geral, sem necessidades de maiores dilações, se verifica que não há vício nos documentos apresentados vez que resta impossível se um fora emitido antes do outro, todavia, se presume a lisura dos documentos. Atuar de forma diversa poderia caracterizar atuação temerária vez que os documentos, prima facie, não possuem qualquer vício em sua formulação.

Quanto ao questionamento dos documentos serem próximos ao certame inexistente qualquer motivação ao mesmo, não sendo qualquer evidência de irregularidade aos mesmos.

Do pleito de revisão da CLASSIFICAÇÃO da empresa O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

Na mesma alegação verbal tombada em ata registra sua inconformidade em relação à sua desclassificação. Conforme se apura da leitura objetiva da ata de registro da sessão coube ser desclassificada a licitante em face de omitir a forma prevista em edital para a apuração do preço unitário. A recorrente apresentou dados relativos à forma diversa do previsto em edital o que impossibilitaria qualquer forma de apuração do parâmetro exigido para o certame.

Como é cediço a forma licitatória do pregão visa a simplificação dos itens de maneira que o único item a ser aferido na etapa de lances seja o preço, o melhor para o poder público. Sem condições de observar o valor mínimo unitário ofende objetivamente a própria regra legal do pregão, impedindo o seu prosseguimento no certame.

A conduta da Equipe de Pregão fora precisa e dentro do estabelecido nas regras do certame, o que impede qualquer decisão em contrário.

Conclusões

Pelo apresentado, em face do **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO**

LTDA, tem-se por bem em o receber vez que tempestivos e regulares, declarar omissa as alegações de razões que motivaram os recursos, todavia, considerando os argumentos como afeito recurso, no mérito, por recomendar a apreciação para:

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Nesta forma, temos por bem em recomendar a improcedência do pleito recursal, sendo esta a opinião técnica que submetemos à autoridade superior competente para análise e deliberação.

Equipe de Pregão

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:43DA4BFD

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: Processo de Licitação nº
160/2017/PMCC-CPL, Pregão Presencial n.
040/2017.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização para serviços contínuos de apoio administrativo em serviços auxiliares de limpeza, conservação e manutenção das vias e logradouros públicos, bem como a melhoria da infraestrutura do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Administração, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** tem por bem confirmar o recebimentos dos mesmos, sua regularidade e tempestividade, confirmar a inexistência de razões de recursos por deliberação da insurgente, e promover a análise como segue:

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** vez que seus documentos de Atestado de Capacidade Técnica atender aos parâmetros mínimos exigidos pelo edital e segundo a praxe desta Equipe de Pregão, devendo ser garantida e mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, e;

DECLARAR como **IMPROCEDENTE** o pleito de recurso quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **O. S. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** uma vez que a forma apresentada em sede de proposta está de forma diversa do previsto em Edital restando como impossível a parametrização dos valores no certame, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente.

Em face do Recurso Administrativo apresentado tem-se por bem em o receber e no mérito o apreciar como **IMPROCEDENTE**. Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:78E0BC26

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
RESULTADO DE JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do processo Licitatório Nº 160/2017/PMCC-CPL, na modalidade PREGÃO Nº 040/2017-CPL, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

Vencedora do Certame: TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.651.403,0001-70.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA

Pregoeiro
Dec. 912/2017-GP

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:FCFF2ACE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

No dia 26 de julho de 2017 foi adjudicado e homologado o Processo Licitatório nº 160/2017/PMCC-CPL, na modalidade – PREGÃO PRESENCIAL 040/2017-SRP, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

VENCEDORA: TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 21.651.403,0001-70, com o valor total de R\$ 3.534.000,00 (Três milhões quinhentos e trinta e quatro mil reais).

Canaã dos Carajás-PA, 26 de julho de 2017.

OSEIAS LIMA DA FONSECA

Pregoeiro
Dec.: 912/2017

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:90C70081

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 921/2017

Dispõe sobre a decretação do Luto Oficial nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o fatídico homicídio do qual foi vítima o Excelentíssimo Senhor **Jones William da Silva Galvão**, Prefeito Municipal da cidade de Tucuruí no estado do Pará.

CONSIDERANDO a necessidade de manifesto institucional e repúdio a todo e qualquer ato de violência contra o ser humano.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Luto Oficial nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2017, nos órgãos públicos municipais do Município de Canaã dos Carajás-PA, em virtude do falecimento do Sr. **Jones William da Silva Galvão**, Prefeito Municipal de Tucuruí – Pará.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRE-SE.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:B69CE3E6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Extrato de Contrato

- Espécie: Contrato nº. 88/2017, firmado em 24/07/2017, entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia-PA a empresa TALISMA ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA, CNPJ/MF nº 07.694.879/0001-68;
- Objeto: Apresentação de show artístico por parte do artista **LEONARDO**, conforme **Convênio nº 848626/2017** celebrado entre este município e o Ministério do Turismo.
- Fundamento Legal: na Lei nº 8.666/93, de 21 de Julho de 1993 (art. 25, inciso III),
- Vigência: O prazo de vigência do Contrato a ser firmado com a proponente vencedora será de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado de acordo com o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, caso necessário.
- Funcional Programática: 10.1022.27.695.0707.2136 FONTE: 101 NATUREZA:3.3.90.39
- Valor: Concedente: R\$ 196.000,00 (Valor a ser transferido ou descentralizado)
Conveniente: R\$ 4.000,00 (Contrapartida) + R\$ 15.500,00 (Complementação) / Valor Total = R\$ 19.500,00
Valor Global: R\$ 215.500,00
- Signatários: pela Contratante, Sr. JAIR LOPES MARTINS e pela Contratada, EMIVAL ETERNO DA COSTA.

Publicado por:
Heloisa Mendes Sousa Francisco
Código Identificador:A7D0EB6A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECRETO DE INEXIGIBILIDADE

DECRETO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2017

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 11/2017

Dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, art. 25, da Lei nº 8.666/93, na contratação de show artístico.